



Ministério da Saúde
Secretaria Especial de Saúde Indígena
Núcleo Jurídico da Secretaria Especial de Saúde Indígena

DESPACHO

SESAI/NUJUR/SESAI/MS

Brasília, 09 de fevereiro de 2022.

Ao Departamento de Determinantes Ambientais da Saúde Indígena (DEAMB/SESAI),

Assunto: Limite de atuação do DSEI Ceará em Terras Indígenas não homologadas.

Trata-se do Ofício nº 77 (0025165541), que encaminha os questionamentos proferidos na Nota Técnica nº 9 (0024992869), de origem do DSEI Ceará, acerca de procedimento de reestruturação das atividades de garantia de acesso à água potável e saneamento básico em comunidades indígenas em terras não homologadas na adstrição do Distrito Sanitário Especial Indígena do Ceará:

- "a) Qual procedimento deverá ser adotado quanto à estrutura de Sistemas de Abastecimento de Água já implementados em terras indígenas não homologadas pela FUNAI?
- b) Qual procedimento deverá ser adotado quanto à manutenção da força de trabalho de Agentes Indígenas de Saneamento atuantes em terras indígenas não homologadas pela FUNAI?
- c) Dada a limitação de competência deste Distrito, como se dará a continuidade dos serviços prestados até que outro órgão assuma de fato as atividades de saneamento e garantia de acesso universal à água nas aldeias não homologadas do estado do Ceará?"

Nesse contexto, este Núcleo Jurídico ratifica o entendimento anteriormente exarado no Despacho NUJUR/SESAI (0024567073). Em relação aos investimentos e procedimentos administrativos que já foram realizados em terras indígenas não homologadas, compreende-se que desde sua implementação estes foram feitos sem respaldo legal, uma vez que não podem ser realizados investimentos em áreas que não são de propriedade da União, em observância à legislação que versa sobre a proteção da propriedade privada. Assim, as decisões tomadas contrárias a esse entendimento, salvo por determinação judicial, estão sujeitas a apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal de quem lhe der causa.

Todavia, caso essas estruturas de Sistemas de Abastecimento de Água tenham sido realizadas em cumprimento a decisão judicial, recomenda-se consulta à Consultoria Jurídica da União local, pois trata-se de situação excepcional.

Ademais, no que diz respeito a aprovação de projetos realizados pelo nível central, apreende-se que estes foram voltadas à análise de aspectos estritamente técnicos da área de engenharia, porquanto os profissionais vinculados ao DEAMB não possuem aptidão para apreciar ou emitir parecer sobre aspectos legais.

Cabe ressaltar também o disposto na Portaria nº 2, de 10 de fevereiro de 2014, onde fora subdelegada a competência de ordenador de despesa para o Coordenador Distrital, bem como o poder de governança exarados na Portaria Gm/MS n.º 402, de 8 de março de 2021, observando ainda as diretrizes internas desta Secretaria, conforme Ofício-Circular nº 40 (0019607671).

Igualmente, importa ratificar o item 10 do Ofício-Circular nº 40 (0019607671), o qual esclarece que as autorizações de governança exaradas por esta Secretaria constitui ato de governança das contratações estritamente relacionadas a uma avaliação sobre a conveniência da despesa pública, de forma que: (a) não configura análise técnica, de responsabilidade dos ordenadores de despesa; (b) não configura análise jurídica, de atribuição dos órgãos e unidades da Advocacia-Geral da União, em observância ao parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e (c) não implica ratificação ou validação dos atos que compõem o processo de contratação.

Diante de todo o exposto, sugere-se ao Distrito que officie o órgão competente, em consonância com o disposto no item 2.1.1.5 do 4º Plano de Enfrentamento e Monitoramento à Covid-19, conforme informado no Despacho NUJUR/SESAI (0024567073), para alinhamento quanto a continuidade de prestação dos serviços, sendo que até a sua regularização, o acesso à água nas aldeias não homologadas pode ser garantido por meio de medidas alternativas de pequeno vulto, transitórias e reversíveis, de acordo com o entendimento da CONJUR já mencionado pelo DSEI, vide Nota nº 00919/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU (0016609366).

Por fim, diante dos fatos e fundamentos acima expostos, orienta-se ainda o encaminhamento à Unidade de Gestão de Risco e Integridade (UGRI/SESAI), para apuração de possíveis irregularidades.

Isto posto, retornam-se os autos a esse Departamento.

SIDERVAL MATIAS DOS SANTOS

Chefe de Gabinete da Secretaria Especial de Saúde Indígena



Documento assinado eletronicamente por **Siderval Matias dos Santos, Chefe de Gabinete da Secretaria Especial da Saúde Indígena**, em 10/02/2022, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025258807** e o código CRC **CF01F80D**.